

PARECER Nº 243/2020 – O.S. Nº 373/2020

Referente ao Projeto de Lei (PL)n.º 617/2020 que "Dispõe sobre a comunicação a órgãos de segurança pública de ocorrência, ou indício de ocorrência, de maus-tratos à animais nos condomínios residenciais localizados no Estado de Mato Grosso, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19."

Autor: Deputado Estadual Eduardo Botelho

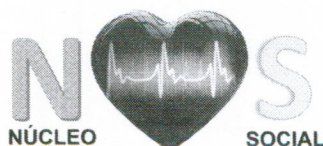
Relator: Deputado Estadual DEL. CLAUDINEI

I - Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Eduardo Botelho o presente Projeto de Lei nº 617/2020 que "Dispõe sobre a comunicação a órgãos de segurança pública de ocorrência, ou indício de ocorrência, de maus-tratos à animais nos condomínios residenciais localizados no Estado de Mato Grosso, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19."

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/07/2020, sendo cumprida a pauta no dia 12/08/2020 e foi encaminhado a esta comissão no dia 13/08/2020.

É o relatório.



II - Análise

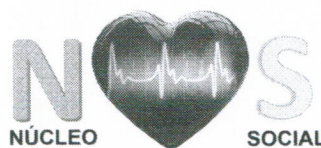
Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso XI, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Comissão de Segurança Pública e Comunitária.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo instituir obrigatoriedade para os síndicos e administradores de condomínios residenciais no Estado de Mato Grosso de comunicar à Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, à Polícia Militar de Mato Grosso ou à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, a ocorrência, ou o indício de ocorrência, nas dependências do condomínio, de maus-tratos aos animais de que vierem a ter conhecimento.

Os animais fazem parte da vida cotidiana dos seres humanos desde os primórdios da história da humanidade. Na atualidade, com a individualização da sociedade, a diminuição do número de filhos ou opção por não ter filhos, tem feito com que cada vez mais, as pessoas busquem a adoção de animais de estimação como alternativa à solidão e a troca de afeto. Uma das condições fundamentais da existência humana é a presença simultânea de diversas pessoas inter-relacionadas e quando isso torna-se difícil, essa inter-relação com animais de estimação torna-se uma opção.

"A relação dos animais com o homem tem início já na pré-história, quando os animais eram utilizados como forma de proteger o território em que o homem vivia, dando auxílio a caças e transporte de cargas e humanos (Caetano, 2010). O homem sempre dependeu de interações com outras espécies para a sua sobrevivência, sendo que esta relação a priori era de predação, passando mais tarde para a domesticação (Hart, 1985)." ¹

O animal ainda não é considerado por sua individualidade ou sofrimento, mas sim, por aquilo que venha a render para quem o explora, ou pela relação de dono ou tutor e propriedade ou tutelado. Alguns textos sobre



"Defesa aos Animais" citam (LEVAI, 2006) afirmando que no Direito Civil os animais são tratados de "coisa" ou "semovente"; no Direito Penal, "objeto material"; no Direito Ambiental, "bem" ou "recurso natural" e no Agronegócio, "rebanho", "plantel", "cabeças", "peças" ou "matrizes".

Neste cenário surge os movimentos pela defesa ao "Direito Animal", visando à proteção, à tutela, à dignidade dos animais, especialmente à defesa de direitos fundamentais, como vida, respeito e integridade física, com escopo de reprimir atos de violência, maus-tratos e atrocidades.

"Brasil, a primeira proteção legal contra a violência aos animais surgiu em 1924, quando as corridas de touros, brigas de galo e canários foram proibidas. Em 1934, o Decreto 24.645 especificou os maus-tratos como um crime e ainda serve como parâmetro para a caracterização de atos de abuso contra animais, embora revogado. No entanto, atualmente, no Brasil, a lei que protege os animais é a Lei nº 9605/98, que equipara, em seu art. 32, os animais domésticos aos silvestres, nativos ou exóticos para fins de aplicação de penas relativas aos atos de maus-tratos: "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos confere ao réu pena de detenção de três meses a um ano, e multa".

(...)

Percebe-se que não há caracterização do que sejam maus-tratos e essa Lei, juntamente com a Constituição Federal, representa o ordenamento jurídico que protege os animais em âmbito federal. Apesar da referida legislação, o animal não é considerado, no Brasil, um sujeito de direitos: conta apenas com proteção jurídica".

(...)

"Em 1998 foi promulgada a Lei nº 9.605, de suma importância, relativa aos Crimes Ambientais. Elevou à categoria de crime o atentado contra os animais. Até então era considerado contravenção penal. Em seu artigo 32, previu ser crime o ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Quem realizasse experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, mesmo que para fins didáticos ou científicos, quando existissem recursos alternativos, seria apenado com detenção, de três meses a um ano, e multa. Ainda, a pena seria exasperada de um sexto a um terço, em caso de morte do animal. Em 1998 foi promulgada a Lei nº 9.605, de suma importância, relativa aos Crimes Ambientais. Elevou à categoria de crime o atentado contra os animais. Até então era considerado contravenção penal. Em seu artigo 32, previu ser crime o ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Quem realizasse experiência

dolorosa ou cruel em animal vivo, mesmo que para fins didáticos ou científicos, quando existissem recursos alternativos, seria apenado com detenção, de três meses a um ano, e multa. Ainda, a pena seria exasperada de um sexto a um terço, em caso de morte do animal."

(...)

"Em verdade, enquanto não houver um conceito típico sobre "maus-tratos", esse delito deve ser interpretado em conjunto com o Decreto Federal n.º 24.645/34, art. 3º, visto ser o único dispositivo legal que o define, com extenso rol, contendo trinta e um incisos. Embora sua revogação formal pelo Decreto n.º 11/1991, há os que entendem de interpretar esse decreto, em suas lacunas, aplicando-se, em parte, o Decreto 24.645/34, tendo em vista o art. 32, da Lei 9.605/98 (GOMINHO & BARBOSA, 2017)." ²

Sobre este mesmo tema, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 3670/2015 (PLS n.º 351/21015), que prevê alteração do Código Civil, prescrevendo que os animais não mais sejam considerados coisas, mas sim, bens móveis, para os efeitos legais.

"Em âmbito penal, tramita no Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 2833/2011 (PLC 39/2015), que prevê aumento das penalidades para quem comete maus-tratos contra animais, em especial, cães e gatos, entre outras providências. Na justificção do PL, o autor, Deputado Ricardo Tripolli (2011), refere que os cachorros e gatos são dotados de sensibilidade; que houve aumento de crimes bárbaros contra os animais e que não pode haver penas brandas contra os infratores. Rememora que os crimes de ação penal pública, cuja pena máxima seja igual ou inferior a dois anos, são considerados como de menor potencial ofensivo. Logo, quando preenchidos os requisitos legais, têm seus autores as benesses da Lei n. 9.099/95. Assim, a pena privativa de liberdade pode ser convertida em restritiva de direitos, quando preenchidos requisitos, conforme a legislação penal. Logo, sustenta que para não incidir a aplicação desses institutos, que são demasiadamente benéficos. As penas cominadas aos maus-tratos deveriam ser majoradas. Isso seria um precursor de novos ditames legais, a fim de que a lei cumpra com sua função e o Estado se faça presente (TRIPOLI, 2011)."

"O Senador declarou que o PLC 39/2015 enquadra criminalmente as condutas de matar, omitir socorro, abandonar, promover lutas e expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cães e gatos, prevendo aumento de pena quando o crime for praticado com uso de veneno, fogo, asfixia, mediante reunião de mais de duas pessoas ou quando acarretar a debilidade permanente no animal. Sustentou que a Lei de Crimes Ambientais já tipifica como crime a prática de maus-tratos contra animais domésticos. Declarou ser necessário mudar a lei penal para desestimular atos de violência. Contudo, avaliou que as

penas propostas pelo Deputado Tripoli, seriam “excessivas e desproporcionais”, quando comparadas às penas por atos de violência contra seres humanos (AGÊNCIA SENADO, 2016).”²

Apesar de uma grande parte da sociedade estar mais consciente em relação ao *status* dos animais, o crime de maus-tratos ainda continua sendo considerado de menor potencial ofensivo. Percebe-se que, apesar de alguns casos de maus-tratos a animais atingirem grande repercussão através das mídias, esses delitos (e, conseqüentemente, seus agentes) ainda são mais brandamente tolerados pela legislação e pela sociedade na comparação com outras transgressões.

“O elo que une homens e animais é muito antigo. O animal doméstico – e até mesmo o exótico – adquiriu, com o passar do tempo, o *status* de membro da família.”

(...)

“Entretanto, devido a essa proximidade, constata-se um grande número de casos de maus-tratos: abandono, negligência, espancamentos, mutilações, queimaduras, tráfico de animais silvestres, zoofilia, promoção de rinhas, esgotamento de matrizes devido à exaustiva reprodução, caça ilegal e uso de animais para fins recreativos, entre outros.”¹

Conforme verificamos, a lei a Constituição Federal de 1988 trouxe a maior inovação, estatuidando a proteção do meio ambiente, fauna e flora, proibindo práticas cruéis contra os animais. Assim, a tutela jurídica dos animais passou a ter status constitucional:

Art. 225, caput, C.F.: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.[...]



§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos [...]

O Nobre Deputado justifica na proposição deste PL: "A Constituição diz que é dever do poder público proteger a fauna e a flora, mas a verdade é que todos têm esse dever, pois, se cada um não der a sua contribuição, ajudando na fiscalização, denunciando os agressores e principalmente não agredindo os animais, ficará impossível ao poder público realizar seu trabalho. Todavia, tal realidade tende a se agravar e se torna ainda mais difícil a fiscalização preventiva e punitiva dos órgãos públicos dada a recente pandemia de Covid-19 que enfrentamos."

É dever da administração pública criar mecanismos para cumprir a legislação de proteção aos animais. Cabe ao poder legislativo estadual e municipais a criação de leis protetivas em seu âmbito de atuação, tais como a promulgação de leis que incentivem a sociedade de se comprometer com a defesa dos animais, denunciar os abusos, negligências e maus tratos.

Neste sentido, esta área técnica entende que a proposição em análise possui mérito e faz-se necessário para garantir o bem-estar dos animais.

REFERÊNCIAS:

¹ <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/563413743/maus-tratos-aos-animais-uma-perspectiva-criminologica?ref=serp>

² <https://jus.com.br/artigos/73190/animais-maus-tratos-e-sua-repercussao-penal>

III – Voto do Relator

PROJETO DE LEI (PL) Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
617/2020	243/2020	373/2020
Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 617/2020, que "Dispõe sobre a comunicação a órgãos de segurança pública de ocorrência, ou indício de ocorrência, de maus-tratos à animais nos condomínios residenciais localizados no Estado de Mato Grosso, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.		

RESUMO PARA A JUSTIFICATIVA DO VOTO DO RELATOR

É dever da administração pública criar mecanismos para cumprir a legislação de proteção aos animais. Cabe ao poder legislativo estadual e municipais a criação de leis protetivas em seu âmbito de atuação, tais como a promulgação de leis que incentivem a sociedade se comprometer com a defesa dos animais, denunciar os abusos, negligências e maus tratos, garantindo o bem-estar dos animais.

Neste sentido, entendemos que a proposição ora apresentada, reveste-se de mérito para ser aprovada.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2020.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.

Pelas razões expostas,

ASSINATURA DO RELATOR: [assinatura]



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO:	6ª EXTRAORDINÁRIA
DATA/HORÁRIO:	01/09/2020 – 14:00H
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 617/2020
AUTOR:	Deputado EDUARDO BOTELHO

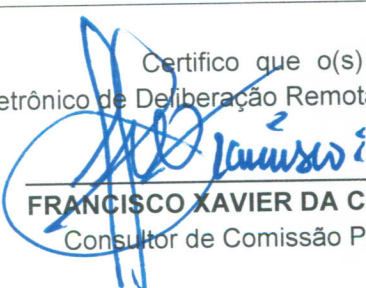
SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DELEGADO CLAUDINEI		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SILVIO FÁVERO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ELIZEU NASCIMENTO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
THIAGO SILVA		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ULYSSES MORAES		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOÃO BATISTA SINDSPEN		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RESULTADO FINAL: COM O RELATOR (APROVADO). CONTRÁRIO AO RELATOR (REJEITADO).
 APENSAMENTO/ARQUIVO.

OBSERVAÇÃO: Votaram com o relator aprovando
o PL 617/2020 com três votos em 01/09/20.

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente